



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região
Corregedoria Regional

PROVIMENTO Nº 004/95

Disciplina a outorga tácita de poderes aos patronos das partes e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, em função corregedora, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a conveniência da uniformização dos procedimentos de todas as Juntas de Conciliação e Julgamento da Região, já iniciada com o Provimento nº TRT 19ª SCR 02/95;

CONSIDERANDO os incidentes relatados a esta Corregedoria, por ocasião das últimas visitas correicionais às Juntas de Conciliação e Julgamento da Região, a respeito da outorga de poderes aos advogados e sua formalização, nos casos em que sejam descumpridas as prescrições do art. 37 do CPC;

CONSIDERANDO que a aceitação do *mandato tácito* na Justiça do Trabalho se dá, de maneira quase pacífica e uniforme, havendo farta jurisprudência de outros Regionais, inclusive da Corte Superior, como é o caso do Enunciado 164;

CONSIDERANDO a hipossuficiência econômica, em termos gerais, dos reclamantes no Processo do Trabalho e a necessidade de se facilitar o acesso destes à Justiça;

CONSIDERANDO que o sentido do instituto em relação aos seus efeitos não se restringe, unicamente, aos atos praticados na audiência, mas é extensivo a outros atos praticados no processo;

CONSIDERANDO, finalmente, que o artigo 11 do Provimento supra citado reporta-se, apenas, aos casos que configuram o instituto da procuração "*apud acta*", silenciando quanto à outorga tácita de poderes aos advogados para a prática de outros atos, donde emerge a necessidade de complementação daquele artigo,

Resolve expedir o seguinte **PROVIMENTO**:

Art. 1º - Configura a outorga tácita de poderes aos advogados das partes o comparecimento destes, acompanhados obrigatoriamente delas ou de seus representantes legais (prepostos, no



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região
Corregedoria Regional

caso dos reclamados) a, pelo menos, uma audiência, com registro em ata, havendo por elas a aceitação dos atos praticados em seus nomes e em suas presenças pelos respectivos advogados.

Parágrafo Único - O comparecimento do advogado à audiência, desacompanhado da parte, a prática reiterada de atos processuais, sem qualquer tipo de mandato, ou a atuação em outros processos, em nome da parte, não são suficientes para essa configuração.

Art. 2º - Os poderes alcançados pelo *mandato tácito* são os gerais para o foro (*ad iudicia*).

§ 1º - Entre os poderes disciplinados no *caput* deste artigo estão, evidentemente, incluídos os de livre acesso aos autos e suas retiradas, mediante carga, nos respectivos livros. **(Nova redação dada pelo Provimento nº 004/98)**

§ 2º - Os poderes especiais, enumerados taxativamente no artigo 38 do CPC, só poderão ser outorgados através de *mandato expresso*, no qual deverão ser objeto de menção específica.

Art. 3º - Este provimento entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Maceió, 19 de dezembro de 1995.

FRANCISCO OSANI DE LAVOR
JUIZ PRESIDENTE E CORREGEDOR
DO TRT DA 19ª REGIÃO